



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.900243/2009-42
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.140 – 2ª Turma Especial**
Data 06 de dezembro de 2012
Assunto Pedido de Diligência Fiscal
Recorrente SAL EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

NELSO KICHEL- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Castilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário de fls.142/150 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/Recife (fls. 133/138) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada.

Quanto aos fatos, consta dos autos que:

- em **29/04/2005**, a contribuinte transmitiu pela internet o PER/DCOMP nº 01188.99602.290405.1.3.04-**9913** (fls. 126/131), informando compensação tributária:

a) débito informado: CSLL no valor de R\$ 22.660,73, código de receita 6012, período de apuração 1º Trimestre/2005, data de vencimento 29/04/2005;

b) crédito utilizado integral (valor original na data da transmissão): R\$ 20.098,21; que o suposto direito creditório decorreu de pagamento indevido ou a maior do IRPJ do período de apuração 31/03/2004, código de receita 3373, vencimento 30/04/2004, data de arrecadação 30/06/2004, valor do recolhimento R\$ 20.098,21 (3ª parcela do total de 3 parcelas), conforme Comprovante de Arrecadação (fl.169).

Em **18/02/2009**, houve emissão do Despacho Decisório pela DRF/Natal (fls.03 e 111), denegando o direito creditório pleiteado. O valor do citado recolhimento, muito tempo antes da transmissão da DCOMP, já havia sido consumido ou utilizado, integralmente, para quitação de débitos da contribuinte, confessados em DCTF. Crédito pleiteado indisponível, inexistente.

A propósito, transcrevo a fundamentação constante do citado despacho decisório (fls. 03 e 111), *in verbis*:

(...)

3— FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 20.098,21. A partir das características do DARE discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada..

(...)

Ciente dessa decisão, a contribuinte em **24/03/2009** apresentou Manifestação de Inconformidade, e respectivas razões, na DRJ/Recife (fl.02), aduzindo o seguinte, *in verbis*:

(...)

***Sai Empreendimentos Ltda**, inscrita no CNPJ 04.201.876/0001-57, localizado nesta capital a Rua Francisco Gurgel, 1160, Ponta Negra, CEP 59090-050 vem mui respeitosamente apresentar a impugnação do Despacho Decisório com a respectiva numeração 821049876, de acordo com os seguintes fatos:*

Durante o ano-calendário de 2004 a empresa citada acima conseguiu entrar com redução de 75% do IRPJ através do projeto de ampliação e modernização dada pela ADENE. Como o processo de incentivo saiu apenas no fim do exercício referido, porém concedendo esta redução desde o início do período de 2004. Assim, como a empresa pagou seu IRPJ total nos trimestres iniciais teríamos créditos de impostos a serem compensados sendo realizada a referida PER/DCOMP, porém, não foi retificada a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, e a mesma não retratou com fidelidade a DIPJ 2005 gerando assim débitos com a Receita Federal do Brasil. Para corrigir a situação foram feitas retificações na DCTF a fim de demonstrarmos o direito ao qual temos de compensar os valores que foram retidos anteriormente no decorrer do exercício, com isso esperamos eliminar as cobranças dos débitos indevidos com a Receita Federal do Brasil.

Seguem em anexo as cópias das seguintes documentações: DCTF, DIPJ, e do Despachos Decisório.

(...)

A DRJ/Recife, conforme Acórdão de fls. 133/138, julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela falta de comprovação de certeza e liquidez, cuja ementa transcrevo:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE DCTF E/OU DIPJ APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

O pedido de retificação de DCTF, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que tanto as DRJ como o CARF limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

MOTIVO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADO EM DOCUMENTAÇÃO

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique o pedido de alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não homologação das compensações pleiteadas.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Inconformada com esse *decisum* do qual tomou ciência em 13/01/2012 – sexta-feira (fls. 139/140), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 13/02/2012 (fls. 142/150), juntando ainda os documentos (fls. 151/458), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, pelo Laudo Constitutivo de nº. 0036/2005, expedido pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE em **31/03/2005**, passou a fazer jus à redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, por atender às exigências do art.13 da Lei 4.239/63, com nova redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.532/97 e alterações posteriores, conforme Medida Provisória nº 2.199-14/2001 e Decreto nº 4.213/2002; Juntou cópia desse Laudo Constitutivo que informa prazo de início do benefício fiscal ano-calendário 2004 e término do prazo o ano-calendário 2013 (fls. 173/176);

- que, de posse do referido Laudo, deu entrada no pedido do benefício fiscal na RFB, **porém** o incentivo fiscal foi reconhecido apenas em **24/06/2005**, através do Ato Declaratório Executivo nº **46**, nos autos do Processo Administrativo nº **16707.001890/2005-72**. Juntou cópia desse ADE da RFB que reconheceu o direito da pessoa jurídica SAL EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 04.201.876/0001-57, à redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis, calculados sobre o lucro de exploração da atividade de "Exploração de Serviços de Hotelaria", no percentual de 75%, a ser usufruído pela unidade produtora localizada na Rua Francisco Gurgel, nº 1160 - Ponta Negra - Natal-RN, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2013 (fls. 178/188);

- que, conforme verifica-se dos documentos acostados, apesar da aprovação ter ocorrido apenas em **2005**, os efeitos do benefício fiscal foram retroativos ao início do ano-calendário de **2004**;

- que, para retratar a nova realidade e usufruir do benefício concedido (redução de 75% do imposto e adicionais não restituíveis com base no lucro da exploração), a recorrente transmitiu o PERD/COMP nº **01188.99602.290405.1.3.049913** (fls. **126/131**), em **29/04/2005**,

para compensação de tributos, utilizando crédito do IRPJ, no valor original de R\$ **20.098,21**, do período de apuração de **31/03/2004 (1º trimestre/2004)**, **vencimento 30/04/2004**, decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF de mesmo valor, recolhido em **30/06/2004**, com os débitos relacionados (fl. 169);

- que a DCOMP, embora não homologada, retrata com fidelidade os valores apresentados na DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (fls. 20/108);

- que, entretanto, a DCTF retificadora foi transmitida em **13/03/2009** (fls. 04/19), após ciência do Despacho Decisório que denegou o direito creditório;

- que não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação da DCTF, tampouco há impedimento legal para a retificação da DCTF em qualquer fase do pedido de restituição;

- que é inadmissível concluir que o preenchimento incorreto do PER/DCOMP ou da DCTF retire, por si só, o direito de crédito da contribuinte;

- que não há dúvida que as DCTF originais foram transmitidas, nos prazos previstos em lei e antes de conferido o benefício de redução do imposto de renda da recorrente. Assim, não haveria como elas espelharem essa nova realidade fática e jurídica e os valores dos impostos a pagar a partir do referido benefício;

- que a compensação pretendida merece ser apreciada à luz de seus argumentos e elementos de prova carreadas aos autos;

- que, nesse sentido, ainda juntou cópias de seus livros do ano-calendário 2004 (Razão Analítico, Lalur, Diário) deixando, por economia processual, de apresentar cópia das notas fiscais do período, por estarem devidamente retratadas e lançadas (fls. 189/458).

- que, se ainda assim não for suficiente para a formação da convicção do julgador quanto ao mérito em relação ao direito creditório pleiteado, sejam então baixados os autos para diligência fiscal "*in loco*" para apuração da veracidade dos valores ora apresentados em seus livros em confrontação com as notas fiscais originais.

Por fim, com base nessas razões, a recorrente pediu provimento ao recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Por conseguinte, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de compensação tributária cujo direito creditório, utilizado para extinção de débito informado/confessado na DCOMP, não foi reconhecido pelas decisões, até então, proferidas nos presentes autos, pela falta de comprovação da liquidez e certeza nos termos do art. 170 do CTN, implicando, por conseguinte, a não homologação da referida compensação.

A recorrente alega que o direito creditório pleiteado no valor original de **R\$ 20.098,21** teria origem no pagamento indevido ou a maior do IRPJ do período de apuração **31/03/2004**, código de receita 3373, vencimento 30/04/2004, data de arrecadação 30/06/2004, valor do recolhimento R\$ 20.098,21, conforme Comprovante de Arrecadação (fl.169).

Compulsando os autos, constata-se que :

a) a recorrente, no ano-calendário 2004, estava submetida ao regime do **lucro real trimestral**, consoante DIPJ 2005, transmitida pela internet/recepção em **21/06/2005** (fls. 20/108);

b) há divergência de dados concernentes ao imposto do 1º Trimestre/2004, entre a DIPJ e a DCTF (original ou primitiva). Nesse sentido, o Despacho Decisório da DRF/Natal, de **18/02/2009**, denegou o crédito demandado, pois o recolhimento identificado acima está, integralmente, alocado ao débito do imposto confessado na DCTF, quanto ao período de apuração do 1º Trimestre/2004 (fl. 03);

c) na DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (recepcionada em **21/06/2005**), consta da Ficha 12 A – Cálculo do Imposto sobre o Lucro Real – PJ em Geral - que no 1º Trimestre/2004 a recorrente apurou Imposto de Renda a Pagar no valor de **R\$ 14.744,85** (fl. 47). Entretanto, na DCTF/1º Trimestre/2004, a recorrente teria confessado débito do imposto no valor de R\$ 58.979,41 e efetuou a quitação em 3 (três) parcelas:

- 1ª (primeira) parcela, no valor de R\$ 19.659,81 foi recolhida em 30/04/2004 – cópia do Comprovante de Arrecadação (fl. 167);

- 2ª (segunda) parcela, no valor de R\$ 19.659,81, foi paga em 31/05/2004 – Comprovante de Arrecadação (fl. 168);

- 3ª (terceira) parcela, no valor de R\$ 19.659,80, mais acréscimos legais de R\$ 438,41, foi recolhida em 30/06/2004, no montante de R\$ 20.098,21 – Comprovante de Arrecadação (fl. 169). O pleito do direito creditório, nos presentes autos, refere-se a essa 3ª (terceira) parcela que teria sido paga indevidamente;

d) não consta dos autos cópia da DCTF original (primitiva);

e) após ciência do despacho decisório da DRF/Natal de 18/02/2009, a recorrente transmitiu pela internet, em 13/03/2009 a DCTF retificadora (fls.04/19), no sentido de ajustar, fazer coincidir o valor do imposto confessado na DCTF retificadora com o imposto informado na DIPJ 2005, ano-calendário 2004;

f) a decisão da DRJ/Recife, ora recorrida, não acatou a DCTF retificadora apresentada após ciência do despacho decisório da DRF/Natal, sob o fundamento de que a contribuinte não comprovara nos autos, com livros e documentos de sua escrituração contábil/fiscal, as modificações ou alterações efetuadas. Nesse sentido, transcrevo a fundamentação constante do voto condutor da decisão recorrida (fl. 137), *in verbis*:

(...)

Os valores informados em DIPJ possuem mero caráter informativo, enquanto que os valores a pagar informados em DCTF vão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, constituindo verdadeira confissão de dívida.

Se a contribuinte verificou a ocorrência de erro na apuração do IRPJ informado em DCTF, deveria ter providenciado a entrega da correspondente DCTF retificadora, antes de ter transmitido o PER/DCOMP em 29/04/2005.

*Por outro lado, o pedido de retificação da DCTF, para reduzir ou eliminar débitos declarados, feito após a decisão da Autoridade Fiscal que examinou a existência do crédito, não pode, simplesmente, ser acolhido, como argumento de defesa, uma vez que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do crédito da contribuinte, em relação aos dados constantes dos Sistemas da Receita Federal, que são constituídos pelas informações prestadas pelos contribuintes através das declarações fiscais, tais como DIPJ, DCTF, DIRF, etc, **na data da emissão do Despacho Decisório.***

Alias, a simples alegação e mesmo a apresentação de DCTF retificadora não faz qualquer prova, por si só, nessa altura do rito processual, devendo, ao contrário, vir acompanhada dos documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

Assim, a contribuinte deveria ter acostado aos autos a sua escrituração contábil/fiscal do período, em especial os Livros Diário e Razão, além da movimentação comercial da empresa, contratos de prestação de serviços e todas as notas fiscais emitidas para que pudesse comprovar o que alega a respeito do recolhimento indevido.

Por oportuno, mesmo que a solicitação de retificação da declaração tivesse sido apresentada antes do recebimento do Despacho Decisório, teria de ser acompanhada da prova.

Com relação ao presente processo, constata-se que a Impugnante não apresentou os Livros Fiscais e Contábeis com os respectivos

documentos comprobatórios que viessem a demonstrar o erro dos valores informados em DCTF e que justificassem a sua retificação. Não restou, portanto, comprovado o erro de fato alegado pela contribuinte.

Pelo exposto, não tendo ficado comprovado no processo a existência de crédito por parte da impugnante e considerando que a compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos da contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza, conclui-se pela improcedência da manifestação de inconformidade e manutenção do Despacho Decisório da DRF/Recife/PE, de fls. 03. (sic)

(...)

Nesta instância recursal, a recorrente busca a reforma da decisão *a quo*, juntando aos autos, tão-somente agora, os elementos de prova que comprovariam o seu pretense direito creditório, argumentado:

- que confessou na DCTF (original ou primitiva) o valor do IRPJ do 1º Trimestre/2004 sem redução de 75%, efetuando, inclusive, os recolhimentos;

- que, entretanto, na DIPJ 2005 apurou/informou o IRPJ, desse mesmo período de apuração (1º Trimestre/2004), com valor inferior, pois já aplicara a redução de 75% do imposto (cálculo do imposto com base no Lucro da Exploração);

- que essa discrepância no valor do imposto do 1º Trimestre/2004, um valor confessado na DCTF e outro valor – totalmente diverso – apurado na DIPJ, decorreu pela alteração, mudança de enquadramento/tratamento fiscal da contribuinte, ocorrida entre a data de apresentação da DCTF/1º Trimestre/2004 e data de apresentação da DIPJ 2005;

- que, em relação ao benefício fiscal, o Laudo Constitutivo de nº 0036/2005, foi expedido pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE somente em **31/03/2005**; que passou a fazer jus à redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, por atender às exigências do art.13 da Lei 4.239/63, com nova redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.532/97 e alterações posteriores, conforme Medida Provisória nº 2.199-14/2001 e Decreto nº 4.213/2002; Juntou cópia desse Laudo Constitutivo que informa prazo de início do benefício fiscal o ano-calendário 2004 e término do prazo o ano-calendário 2013 (fls. 173/176);

- que, de posse do referido Laudo, deu entrada no pedido do benefício fiscal na RFB, **porém** o incentivo fiscal foi reconhecido apenas em **24/06/2005**, através do Ato Declaratório Executivo nº **46**, nos autos do Processo Administrativo nº **16707.001890/2005-72**. Juntou cópia desse ADE da RFB que reconheceu o direito da pessoa jurídica SAL EMPREENDIMIENTOS LTDA., CNPJ nº 04.201.876/0001-57, à redução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis, calculados sobre o lucro de exploração da atividade de "Exploração de Serviços de Hotelaria", no percentual de 75%, a ser usufruído pela unidade produtora localizada na Rua Francisco Gurgel, nº 1160 - Ponta Negra - Natal-RN, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2013 (fls. 178/188);

- que, apesar da aprovação do benefício fiscal de apuração do imposto com base no lucro da exploração (redução de 75%) ter ocorrido apenas em **2005**, seus efeitos foram retroativos ao início do ano-calendário de **2004**;

- que, em face dessa nova realidade e para usufruir do benefício concedido (redução de 75% do imposto e adicionais não restituíveis com base no lucro da exploração), a recorrente transmitiu o PERD/COMP nº **01188.99602.290405.1.3.049913** (fls. **126/131**), em **29/04/2005**, para compensação de tributos, utilizando crédito do IRPJ no valor original de R\$ **20.098,21** do período de apuração de **31/03/2004 (1º trimestre/2004)**, **vencimento 30/04/2004**, decorrente de pagamento a maior de que trata o Comprovante de Recolhimento de mesmo valor de **30/06/2004 (f. 169)**, com os débitos relacionados na DCOMP.

- que a DCOMP, embora não homologada, retrata com fidelidade os valores apresentados na DIPJ 2005, ano-calendário 2004 (fls. 20/108);

- que as DCTF originais foram transmitidas, nos prazos previstos em lei e antes de conferido o benefício de redução do imposto de renda da recorrente. Assim, não haveria como elas espelharem essa nova realidade fática e jurídica e os valores do imposto a pagar a partir do referido benefício;

- que, entretanto, a DCTF retificadora foi transmitida em **13/03/2009** (fls. 04/19), após ciência do Despacho Decisório que denegou o direito creditório;

- que, não obstante, não existe norma procedimental condicionando a apresentação do PER/DCOMP à prévia retificação da DCTF, tampouco há impedimento legal para a retificação da DCTF em qualquer fase do pedido de restituição;

- que é inadmissível concluir que o preenchimento incorreto do PER/DCOMP ou da DCTF retire, por si só, o direito de crédito da contribuinte.

Embora juntados aos autos os elementos de prova que, em tese, comprovam o exercício de atividade incentivada desde 01/01/2004 (redução de 75% do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis, calculados sobre o Lucro da Exploração da atividade de "Exploração de Serviços de Hotelaria"), persiste dúvida fundada quanto ao pretense direito creditório pleiteado.

O art. 170 do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/86, autorizam a compensação tributária de débitos tributários com créditos, de mesma natureza, líquidos e certos.

No caso, de plano, constato que os elementos de prova constantes dos autos (juntados tão-somente nesta fase recursal) são insuficientes para formação da convicção do julgador, quanto à qualificação do direito creditório pleiteado, em termos de certeza e liquidez.

A situação é agravada, ainda, pois nas fases anteriores do processo a questão de fato, matéria probatória, em relação ao *quantum* do direito creditório pleiteado não foi entretada, pois a contribuinte, simplesmente, não se desencumbiu-se do ônus probatório, quanto ao fato constitutivo do seu direito creditório alegado.

Por isso, como base no princípio da verdade material, propugno pela conversão do julgamento em diligência, devendo os autos do processo retornar à unidade de origem da RFB, no caso a DRF/Natal, para:

a) intimar a contribuinte a apresentar à fiscalização a escrituração contábil/fiscal do ano-calendário 2004, para efeito de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório demandado nos autos;

b) verificar, com base na escrituração contábil/fiscal e documentos de suporte dos fatos registrados, se o Lucro Real e Lucro da Exploração do 1º Trimestre do ano-calendário 2004 foram apurados, ou não, corretamente pela recorrente e respectivo imposto a pagar desse trimestre;

c) apurar, com base na escrituração comercial/fiscal, se existe pagamento indevido ou a maior do IRPJ relativo ao 1º Trimestre/2004, mormente quanto ao pagamento de que trata o Comprovante de Arrecadação (fl. 169);

d) no caso de existência de pagamento indevido a maior de imposto relativo ao 1º Trimestre/2004, proceder à retificação da DCTF original (ou processar, nessa parte, a DCTF retificadora apresentada pela recorrente – fls. 04/19), pois os valores pagos ainda estão alocados, vinculados ao valor do débito confessado na DCTF primitiva e, portanto, indisponíveis para utilização para compensação tributária;

e) verificar se o crédito (direito creditório) utilizado na DCOMP objeto dos autos está disponível, se preenche os requisitos de certeza e liquidez para compensação com débito informado/confessado pela recorrente;

f) juntar aos autos cópia da DCTF original (primitiva) da contribuinte atinente ao período de apuração do 1º Trimestre/2004;

f) elaborar, ao final dos trabalhos, relatório pormenorizado, circunstanciado e conclusivo da diligência fiscal quanto à existência ou não do crédito pleiteado, respectivo valor, e se está disponível para compensação com o débito informado na DCOMP.

Por tudo que foi exposto, voto para CONVERTER o julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel